

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.578/2009-4

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Responsáveis: Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Paulo Roberto Teles de Sousa (617.134.573-34)

Interessados: Alberto Cardoso (073.929.906-91); Ricardo Melazo (182.978.896-53); Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87); Rosa Maria Alves Ferreira (094.276.946-53); Roseli Pires Roquete (107.026.876-34); Roselina Cardoso de Campos (360.515.786-68); Rubens Alves Pereira (211.063.806-06); Rui Silva (190.970.856-91); Selvita Maria Aparecida (302.874.726-04); Shirley Paes Leme Paiva Arantes (276.394.366-72); Suely Aparecida da Cunha (258.538.806-91); Terezinha Maria Vieira Silva (269.614.316-15); Tibúrcio Délbis (010.657.776-04); Valmir Tahan Vieira (057.378.696-87); Vander Ferreira Parreira (255.222.216-15); Vera Lucia Salazar Pessoa (240.346.656-53); Vicente Mendes Rosa (320.541.906-59); Walquíria Ribeiro Souza (323.005.736-87); Wellington Ribeiro de Sá (128.664.741-04); Wilsea Marques Batista (033.014.352-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR ALTERAÇÃO DO JUÍZO ANTERIORMENTE FORMULADO. DESPROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 95, com a qual manifestaram anuência o Diretor, o Secretário da Serur e o representante do Ministério Público junto ao TCU:

*“1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Alfredo Julio Fernandes Neto (R001-Peça 69) e Paulo Roberto Teles (R002-Peça 74), respectivamente, ex-Diretor de Administração de Pessoal e ex-Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 3.089/2015-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 26/5/2015-Ordinária e inserto na Ata 16/2015-1ª Câmara (Peça 59).*

*1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 4.861/2014-TCU-1ª Câmara,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:*

*9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Paulo Roberto Teles (145.290.256-91), ex-Diretor de Administração de Pessoal, e Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00), ex-Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, aplicando, em relação a cada gestor, a pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00*

*(cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.2. determinar à Sefip que:*

*9.2.1. reitere a determinação contida no subitem 1.7.2.1 do Acórdão nº 4.861/2014-1ª Câmara, no sentido de que a Universidade Federal de Uberlândia proceda imediatamente ao recálculo das parcelas de quintos constantes dos proventos de Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87) e Vander Ferreira Parreira (255.222.216-15), conforme estabelecido no Acórdão nº 930/2010-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 1.914/2011-1ª Câmara;*

*9.2.2. esclareça ao órgão jurisdicionado que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87) e Vander Ferreira Parreira (255.222.216-15), desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;*

*9.2.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das Ações Ordinárias 0032594-51.2014.4.01.3803 e 0033126-25.2014.4.01.3803 ajuizadas por Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87) e Vander Ferreira Parreira (255.222.216-15), em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis no sentido de se obter a reforma das sentenças proferidas na parte que lhes foi favorável, notadamente diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança impetrados pelos servidores interessados e dos fatos tratados no presente processo de acompanhamento;*

*9.3. determinar à Universidade Federal de Uberlândia que:*

*9.3.1. apure o montante recebido em desacordo com as determinações contidas no subitem 9.4 do Acórdão nº 930/2010-1ª Câmara pelos servidores Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87), Vander Ferreira Pereira (255.222.216-15), Rosa Maria Alves Ferreira (094.276.946-53) e Vera Lúcia Salazar Pessoa (240.346.656-53), desde a data que tomaram ciência da deliberação até a efetiva regularização dos seus proventos, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário, mediante a prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se a eles o direito ao contraditório e à ampla defesa;*

*9.3.2. instaure a competente tomada de contas especial no sentido de que seja reconhecida a responsabilidade solidária dos ex-gestores Paulo Roberto Teles (145.290.256-91), ex-Diretor de Administração de Pessoal, e Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00), ex-Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, em relação aos valores pagos em desacordo com o Acórdão nº 930/2010-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 1.914/2011-1ª Câmara, conforme estabelecido no subitem 9.6.1 do Acórdão nº 930/2010-TCU-1ª Câmara;*

*9.4. determinar à Sefip que realize o monitoramento do subitem 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;*

*9.5. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado, aos responsáveis e aos interessados Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87), Vander Ferreira Pereira (255.222.216-15), Rosa Maria Alves Ferreira (094.276.946-53) e Vera Lúcia Salazar Pessoa (240.346.656-53), encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente deliberação.(ênfases acrescidas)*

## **HISTÓRICO**

2. Trata-se de monitoramento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão 930/2010-TCU-1ª Câmara (págs. 45-46 da Peça 3), mantido pelo Acórdão 1.914/2011-TCU-1ª Câmara, que conheceu e não deu provimento ao recurso de reconsideração interposto (pág. 33 da Peça 4).

2.1. O Acórdão inaugural julgou as concessões de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal de Uberlândia, ajuizando, no mérito, pela ilegalidade do registro dos atos de aposentadoria emitidos em favor de Roberto Sérgio de Tavares Canto, Vander Ferreira Pereira,

*Rosa Maria Alves Ferreira e Vera Lúcia Salazar Pessoa, em virtude de ilegalidade verificada no cálculo das parcelas referentes aos quintos (os dois primeiros) e na concessão de vantagem relativa ao art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990 (as duas últimas), nos seguintes termos:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Uberlândia - MEC,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:*

*9.1. consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicados, por perda de objeto, em razão dos seus falecimentos, os atos de interesse de Suely Aparecida da Cunha (fls. 59/63) e Wellington Ribeiro de Sá (fls. 101/106);*

*9.2. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Alberto Cardoso (fls. 2/6), Ricardo Melazo (fls. 7/12), Rubens Alves Pereira (fls. 30/35), Rui Silva (fls. 36/41), Roseli Pires Roquete (fls. 42/47), Shirley Paes Leme Paiva Arantes (fls. 53/58), Tibúrcio Délbis (fls. 69/73), Valmir Tahan Vieira (fls. 74/78), Vicente Mendes Rosa (fls. 79/83) e Wilsea Marques Batista (fls. 107/112), concedendo-lhes registro;*

*9.3. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Roselina Cardoso de Campos (fls. 25/29), Selvita Maria Aparecida (fls. 48/52), Terezinha Maria Vieira Silva (fls. 64/68) e Walquíria Ribeiro Souza (fls. 96/100), concedendo-lhes registro, ressalvando que as parcelas das vantagens pecuniárias individuais não são mais percebidas pelas interessadas;*

*9.4. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Roberto Sérgio de Tavares Canto (fls. 13/18), Rosa Maria Alves Ferreira (fls. 19/24), Vander Ferreira Pereira (fls. 84/89) e Vera Lúcia Salazar Pessoa (fls. 90/95), negando-lhes registro;*

*9.5. quanto aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

*9.6. determinar à Universidade Federal de Uberlândia - MEC que:*

*9.6.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;*

*9.6.2. comunique aos interessados que tiveram os atos considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;*

*9.7. esclarecer à Universidade Federal de Uberlândia - MEC que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;*

*9.8. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.6 acima, representando a este Tribunal, caso necessário. (ênfases acrescidas)*

*2.2. Ao realizar o monitoramento, a unidade técnica verificou o descumprimento da determinação do Tribunal, nos termos do Acórdão 4.861/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 40), cujos termos são os seguintes:*

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:*

*(...)*

*1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:*

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a audiência do Reitor da Fundação Universidade Federal de Uberlândia à época da comunicação do Acórdão 930/2010-1ª Câmara, bem assim do Pró-Reitor de Recursos Humanos ou equivalente, sobre as irregularidades descritas na instrução de peça 35;

1.7.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo das parcelas de quintos constantes dos proventos de Roberto Sérgio de Tavares Canto (CPF 414.034.798-87) e Vander Ferreira Pereira (CPF 255.222.216-15), em consonância com o estabelecido no Acórdão nº 930/2010 - TCU - 1ª Câmara;

1.7.2.2. providencie a devolução ao Erário dos valores recebidos indevidamente pelos interessados Roberto Sérgio de Tavares Canto e Vander Ferreira Pereira durante o período em que os recursos, não providos, tramitavam no TCU (Acórdão nº 1914/2011 - TCU - 1ª Câmara);

1.7.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8112/90 nos proventos de Rosa Maria Alves Ferreira (CPF 094.276.946-53) e Vera Lucia Salazar Pessoa (CPF 240.346.656-53), de forma a representar a diferença entre o valor do vencimento básico das interessadas (R\$ 6363,17) e o valor do vencimento básico do último padrão da classe imediatamente anterior (R\$ 6144,71), em consonância com o estabelecido no do Acórdão nº 930/2010 - TCU - 1ª Câmara;

1.7.2.4. reiterar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia a determinação contida no item 9.7 do Acórdão nº 930/2010 - TCU - 1ª Câmara, para que envie ao TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria de Roberto Sérgio de Tavares Canto (CPF 414.034.798-87), Vander Ferreira Pereira (CPF 255.222.216-15), Rosa Maria Alves Ferreira (CPF 094.276.946-53) e Vera Lucia Salazar Pessoa (CPF 240.346.656-53), livres das irregularidades apontadas no referido decisum;

1.7.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.2. (ênfases acrescidas)

2.3. *Em apertada síntese, a audiência do Reitor e do Pró-Reitor de Recursos Humanos da Universidade Federal de Uberlândia, constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 4.861/2014, se deu em virtude do descumprimento do Acórdão 930/2010, mantido inalterado pelo Acórdão 1.914/2011, todos da 1ª Câmara do TCU, haja vista os seguintes fatos:*

a) por não ter promovido o recálculo das parcelas de quintos constantes dos proventos de Roberto Sérgio de Tavares Canto (CPF 414.034.798-87) e Vander Ferreira Pereira (CPF 255.222.216-15);

b) por não ter providenciado a devolução ao Erário dos valores recebidos indevidamente por Roberto Sérgio de Tavares Canto (CPF 414.034.798-87) e Vander Ferreira Pereira (CPF 255.222.216-15), durante o período em que os recursos, não providos, tramitavam no TCU (Acórdão nº 1914/2011 - TCU - 1ª Câmara); e

c) por não ter promovido a regularização do pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8112/90, nos proventos de Rosa Maria Alves Ferreira (CPF 094.276.946-53) e Vera Lucia Salazar Pessoa (CPF 240.346.656-53). (ênfases acrescidas)

2.4. *Adotadas as medidas a seu cargo, a Sefip, em nova instrução, após a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, ora recorrente (Peça 47), propôs o acolhimento das razões de justificativas (Peça 56), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU (Peça 58).*

2.5. *O Ministro Relator a quo, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por sua vez, dissentiu da proposta e defendeu que as razões de justificativas apresentadas devem ser rejeitadas, impondo-se, em consequência, a aplicação da pena de multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a inexistência de causa justificada para o não atendimento das determinações desta Corte de Contas no prazo fixado, nos termos do Voto que acompanha o Acórdão recorrido (Peça 60), no que foi acompanhado pelos Membros do Colegiado desta Corte de Contas.*

2.6. *Irresignados com a decisão do TCU, os ex-gestores interpuseram os presentes pedidos de reexame, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.*

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. *Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 70 e 90), ratificados pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (Peças 75 e 92), que concluíram pelo conhecimento dos pedidos de reexame, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do R/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão recorrido.*

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. *Constitui objeto do presente recurso definir se os recorrentes eram os responsáveis pelo injustificado descumprimento da determinação desta Corte de Contas.*

##### **5. Da responsabilidade do recorrente.**

5.1. *Objetam que a Universidade Federal de Uberlândia cumpriu adequadamente as disposições do Acórdão 930/2010-TCU-1ª Câmara e pugnam pelo afastamento da multa aplicada, pois não houve descumprimento da decisão do TCU, mas ‘equivoco administrativo na interpretação acerca do ajuizamento dos mandados de segurança perante o STF pelos servidores Roberto e Vander’, por meio dos seguintes argumentos (págs. 5-15 das Peças 69 e 74):*

a) *pontuam que ‘não houve má-fé no procedimento julgado inadequado pelo eminente Ministro Relator’. Colacionam parecer da unidade de auditoria interna da Universidade (págs. 16-19 da Peça 69 e 20-23 da Peça 74);*

b) *afirmam que adotaram as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão 2.151/2006-TCU-2ª Câmara por meio da notificação de mais de 128 servidores inativos e ativos, inclusive Roberto Sérgio de Tavares Canto e Vander Ferreira Parreira, conforme documentos internos juntados que tratavam das ações judiciais referentes aos quintos de função comissionada-FC (págs. 20-64 da Peça 69 e 25-71 da Peça 74);*

c) *discorrem acerca das medidas administrativas adotadas em cumprimento ao Acórdão 930/2010-TCU-1ª Câmara, dentre elas, a dificuldade administrativa da Universidade, que conta com ‘apenas uma servidora responsável pela expedição das notificações, acompanhamento das providências’;*

d) *ponderam que ‘a situação da rescisão dos cálculos de quintos de FC’ é ‘conflituosa e demasiadamente complexa o que levou ao equivoco de interpretação quanto aos efeitos dos mandados de segurança impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal pelos servidores Roberto Sérgio de Tavares Canto e Vander Ferreira Parreira’;*

e) *argumentam que as decisões do Supremo Tribunal Federal-STF divergem ‘dos termos da decisão proferida no Acórdão 930/2010, que, por sua vez, determinou que os cálculos dos quintos/décimos relativos às FC’s deveriam ter por base a edição da Lei nº 8.168, de 1991, e não as disposições da Portaria MEC 474/87’. Demonstram conhecer que, em 2011, o TCU ‘alterou o entendimento até adotado (Acórdão 1283/2006) e passou a adotar a’ orientação constante do Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara;*

f) *informam que naquelas decisões judiciais o mérito não foi acolhido, mas houve a determinação pela ‘não devolução dos valores recebidos até junho/2014 pelos postulantes, o que contraria, no entendimento dos recorrentes, a determinação do Acórdão 930/2010-TCU-2ª Câmara;*

g) acrescentam que quando estavam dando 'andamento ao cumprimento de diversas decisões relativas ao cálculo dos quintos/décimos calculados com base na Portaria MEC 474/87, houve determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão' - MPOG para que fosse sobrestada a adoção de qualquer providência até que fosse proferida orientação conjunta do Ministério do Planejamento, Ministério da Educação, TCU, Controladoria-Geral da União-CGU e Advocacia-Geral da União-AGU, conforme consta dos ofícios juntados às págs. 61-63 da Peça 69;

h) ponderam que 'a servidora responsável pelo acompanhamento e cumprimento das notificações confundiu ou equivocou', sem, contudo, atuar de má fé;

i) relatam o trâmite para tentar dar cumprimento a outras decisões do TCU e da CGU sobre os quintos de FC e, finalizam, afirmando que 'até o final do mandato da gestão do Recorrente - 2008-2012 - ainda não tinha sido proferida decisão pela Coordenação Geral do Sistema de Cadastro de Ações Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizando a alteração dos valores das rubricas judiciais dos servidores da UFU, de que trata a audiência no processo em referência, apesar de ter havido inúmeros contatos cobrando solução da questão';

j) entendem que esta situação demonstra que 'não houve negligência ou má-fé quanto ao cumprimento das decisões do TCU';

k) em relação à situação das servidoras Rosa Maria Alves Ferreira e Vera Lucia Salazar Pessoa, 'conforme já foi informado anteriormente, a Universidade vem desde 2006 adotando parâmetro de cálculo da vantagem do art. 192, II, de acordo com a legislação pertinente e as orientações normativas do Ministério do Planejamento, ou seja, a diferença entre os vencimentos básicos do professor titular com especialização e dedicação exclusiva para professor associado I com especialização e dedicação exclusiva';

l) impugnam a determinação para que seja instaurada a devida TCE, pois compreendem que faltam os pressupostos legais capazes de assegurar a pretendida instauração. Alegam que 'não houve consumação de prejuízo ao erário, uma vez que a própria decisão exarada no Acórdão 3089/2015 -1ª Câmara determina a adoção de providência para o recálculo das parcelas e devolução dos valores percebidos indevidamente'. Acrescentam ser 'evidente que a reposição ao erário não sofreu prejuízo, pois não houve consumação da prescrição ou decadência do direito de adotar as providências inerentes à reposição ao erário. O que certamente está sendo providenciado pela atual gestão'.

#### Análise:

5.2. Pondera-se, inicialmente, ser descabida a discussão acerca da pertinência e validade das determinações contidas no Acórdão 930/2010, mantido inalterado pelo Acórdão 1.914/2011, ambos da 1ª Câmara do TCU, uma vez que a eventual rediscussão das determinações ali contidas deveria ter sido realizada por meio dos instrumentos pertinentes. Rediscussão que foi enfrentada por esta Corte de Contas, ao menos em relação aos atos de aposentadoria de Roberto Sérgio de Tavares Canto e Vander Ferreira Parreira.

5.3. Em verdade, os gestores foram multados pelo descumprimento das determinações do Acórdão 930/2010-TCU-1ª Câmara, o qual continha todas as diretrizes a serem seguidas pelos agentes públicos, não sendo cabível buscar explicações em pagamentos de rubricas como sempre eram feitos ou em recomendações genéricas do Ministério do Planejamento.

5.4. No caso em apreço, a aplicação da multa fundamentou-se no inciso IV do art. 58 da LOTCU, em razão do injustificado não atendimento, a contento, de decisão desta Corte de Contas (item 9.6.1 do Acórdão 930/2010-TCU-1ª Câmara).

5.5. *De fato, neste caso específico, a análise cabível a afastar a aplicação da multa reside na comprovação documental de que os recorrentes teriam, à época, tomado todas as medidas de suas alçadas para assegurar o escorreito e o tempestivo cumprimento da decisão do TCU. Com efeito, caso se chegue à conclusão de que os documentos, acostados aos autos pelos recorrentes, são hábeis o suficiente para comprovar a ação diligente destes, as multas que lhes foram cominadas, posto que terão perdido seu suporte de validade, deverão ser relevadas, com fulcro no §2º do art. 268 do RITCU.*

5.6. *A contrario sensu, evidentemente, se a documentação carreada aos autos não se mostrar materialmente suficiente a evidenciar as condutas diligentes do Reitor e do Diretor de Administração de Pessoal as multas deverão ser mantidas.*

5.7. *Pondera-se que a conduta tipificada no inciso IV do art. 58 da LOTCU não comporta o exame ou não do elemento subjetivo da má-fé/boa-fé ou dolo do responsável, mas tão somente, a apuração objetiva do cumprimento ou descumprimento do comando da decisão encetada, sob pena de tornar letra morta os desígnios desta Egrégia Corte de Contas.*

5.8. *A demonstração de que as eventuais ações judiciais impetradas pelos interessados não impediam a adoção das determinações desta Corte de Contas foi didaticamente aclarada pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler no Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (pág. 4 da Peça 60):*

10. *Tem-se, assim, que, em relação aos servidores que interpuseram o mencionado recurso, os gestores responsáveis, a partir da referida data, deveriam ter tomado todas as providências necessárias no sentido de dar efetivo cumprimento ao Acórdão nº 930/2010-1ª Câmara, promovendo o recálculo dos quintos incorporados pelos interessados.*

11. *Nada obstante isso, Roberto Sérgio Tavares Canto e Vander Ferreira Parreira continuaram percebendo os quintos calculados de forma indevida ao menos até o advento do Acórdão nº 4.861/2014-TCU-1ª Câmara, ora em acompanhamento, conforme se constatou dos seus subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2.*

12. *A justificativa apresentada pelos responsáveis à época, como visto, foi a de que os servidores interessados ingressaram com ações de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, MS 30.812 e MS 30.790, sendo que, 'diante de tal situação, a Universidade ficou aguardando a decisão do STF para, a partir daí, prosseguir com as providências sob sua responsabilidade para fazer cumprir os termos das notificações efetivadas em 2011'.*

13. *Ocorre que, em consulta ao andamento processual das mencionadas ações mandamentais MS 30.812 e MS 30.790, impetradas, respectivamente, em agosto e julho de 2011, verifica-se que não houve o deferimento da medida liminar postulada pelos servidores interessados. E mais: ambas as ações mandamentais impetradas contra o Acórdão nº 1.914/2011-TCU-1ª Câmara tiveram os seus seguimentos negados em março de 2015, em razão da apreciação de mérito desfavorável aos impetrantes, in verbis: (ênfase acrescida)*

5.9. *Fato que não foi contestado pelos recorrentes.*

5.10. *Assim, como as explicações apresentadas pelos recorrentes para descumprir a determinação de adequar os vencimentos das servidoras Rosa Maria Alves Ferreira e Vera Lúcia Salazar Pessoa não alteram o juízo de valor proferido em primeira instância, pois alegar que 'a Universidade vem desde 2006 adotando parâmetro de cálculo da vantagem do art. 192, II, de acordo com a legislação pertinente e as orientações normativas do Ministério do Planejamento' não justifica o descumprimento direto da decisão desta Corte de Contas.*

5.11. *Insta ressaltar que a inação das autoridades competentes por fazer cessar os pagamentos dos atos impugnados, sujeitaria estas autoridades a responder solidariamente pelo débito com os interessados indevidamente favorecidos, nos termos da determinação contida no item 9.6.1. do Acórdão 930/2010-TCU-1ª Câmara, com fulcro no §1º do art. 262 do RITCU.*

5.12. Cabe esclarecer aos recorrentes que a TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

5.13. Nesse sentido, argumentar que faltam os pressupostos legais capazes de assegurar a pretendida instauração da TCE, pois 'não houve consumação de prejuízo ao erário, uma vez que a própria decisão exarada no Acórdão 3089/2015 -1ª Câmara determina a adoção de providência para o recálculo das parcelas e devolução dos valores percebidos indevidamente', contraria a lógica para a instauração deste procedimento de apuração.

5.14. Note-se que não cabe recurso de decisão que determinar a instauração de TCE, por determinação expressa do art. 279 do RITCU.

5.15. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

### **CONCLUSÃO**

6. Da análise anterior conclui-se que os gestores foram multados pelo descumprimento das determinações do Acórdão 930/2010-TCU-1ª Câmara, o qual continha todas as diretrizes a serem seguidas pelos agentes públicos, não sendo cabível buscar explicações em pagamentos de rubricas como sempre eram feitos ou em recomendações genéricas do Ministério do Planejamento.

7. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 3.089/2015-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00) e Paulo Roberto Teles (145.290.256-91) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida."

## VOTO

Cuida-se dos pedidos de reexame interpostos por Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00) e Paulo Roberto Teles, ex-Diretor de Administração de Pessoal e ex-Reitor da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), respectivamente, contra o Acórdão 3.089/2015-1ª Câmara, que aplicou aos recorrentes a multa individual prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, e determinou à Universidade instauração de tomada de contas especial, com reconhecimento da responsabilidade dos dois ex-gestores.

Os recursos podem ser conhecidos, por adimplirem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

A multa foi aplicada em virtude do descumprimento, sem causa justificada, da determinação, contida no item 9.4 do Acórdão 930/2010-1ª Câmara, de regularização dos pagamentos de Roberto Sérgio de Tavares Canto e Vander Ferreira Pereira.

A conduta omissa dos gestores permitiu que os dois aposentados continuassem a perceber, por vários anos, vantagens consideradas indevidas por este Tribunal.

Agora, na presente fase recursal, os responsáveis alegam que determinaram cumprimento da decisão do TCU na íntegra, mas, por não serem onipresentes, delegavam competência a servidores subalternos, entre os quais a servidora responsável pela expedição de notificações e acompanhamento de providências inerentes a centenas de processos instaurados, que, sobrecarregada, considerou equivocadamente que a mera impetração de mandato de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, ainda que sem deferimento de medida liminar, constituía óbice ao cumprimento da decisão do TCU.

Relata que, *“quando a Universidade estava dando andamento ao cumprimento de diversas decisões relativas ao cálculo dos quintos/décimos calculados com base na Portaria MEC 474/87, houve determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que fosse sobrestada a adoção de qualquer providência até que fosse proferida orientação conjunta do Ministério do Planejamento, Ministério da Educação, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União”*, conforme os ofícios peça 74, p. 102 e 105.

Acrescentam que é incabível instauração de tomada de contas especial, haja vista que a atual gestão da UFU certamente está providenciando a reposição dos valores percebidos indevidamente pelos servidores, de sorte que não houve consumação de dano ao Erário.

Concordo com a Serur quando afirma que não foram apresentados elementos capazes de ensejar alteração do juízo anteriormente formulado. Não pode esta Corte afastar punição por descumprimento de determinação baseada na mera alegação de equívoco de servidor sobrecarregado. Caso contrário, bastaria aduzir o argumento para isentar-se de responsabilidade, quaisquer que fossem as circunstâncias, o que tornaria facultativas as determinações desta Corte e impediria a realização dos fins que lhe foram atribuídos pela Constituição e pela Lei 8.443/1992.

Ademais, não poderiam os gestores ter deixado ao alvedrio de servidora subalterna a decisão de cumprir, ou não, comando do Tribunal de Contas da União dirigido à direção da Universidade. Delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar os procedimentos exercidos pelos subordinados, mormente no que concerne às questões de maior relevância.

Como bem aduzido pela unidade instrutiva, o afastamento da sanção, em grau de recurso, requereria comprovação de que os gestores adotaram todas as medidas de suas alçadas para interromper os pagamentos irregulares. Para tanto, não basta apresentação de encaminhamentos dos ofícios do TCU à servidora subordinada, “*para providências*” (peça 74, p. 73 e 81), e de notificações aos aposentados (peça 74, p. 75, 78, 82, 87, 92 e 97).

Não há como acolher o argumento de que os ofícios peça 74, p. 102 e 105, encaminhados à UFU pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, impediram o cumprimento da decisão do TCU. Primeiro, porque não fazem referência às aposentadorias sob comento. Segundo, porque não impediram a emissão dos novos atos de aposentadoria, com os devidos ajustes, das outras duas inativas referidas no item 9.4 do Acórdão 930/2010-1ª Câmara, Maria Alves Ferreira e Vera Lúcia Salazar Pessoa. Terceiro, porque não é razoável um gestor descumprir determinação do TCU com base em mera **orientação**, ainda mais sendo essa proveniente de órgão ao qual não se subordina hierarquicamente.

Quanto ao último argumento dos recorrentes, a determinação de instauração de TCE, contra a qual se insurgem, verifico que está em consonância com o disposto no art. 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU:

*“Art. 262. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.*

*§ 1º Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas. Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes emitidos nos autos, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.”*

Diversamente do que afirmam, houve dano ao Erário, correspondente aos valores pagos indevidamente aos aposentados em decorrência da inação dos ora recorrentes, o qual precisa ser ressarcido por quem lhe deu causa. A tomada de contas especial é processo administrativo destinado à obtenção desse ressarcimento.

Feitas essas considerações, e anuindo às análises realizadas na instrução transcrita no relatório, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

## ACÓRDÃO Nº 2424/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.578/2009-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Alberto Cardoso (073.929.906-91); Ricardo Melazo (182.978.896-53); Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87); Rosa Maria Alves Ferreira (094.276.946-53); Roseli Pires Roquete (107.026.876-34); Roselina Cardoso de Campos (360.515.786-68); Rubens Alves Pereira (211.063.806-06); Rui Silva (190.970.856-91); Selvita Maria Aparecida (302.874.726-04); Shirley Paes Leme Paiva Arantes (276.394.366-72); Suely Aparecida da Cunha (258.538.806-91); Terezinha Maria Vieira Silva (269.614.316-15); Tibúrcio Délbis (010.657.776-04); Valmir Tahan Vieira (057.378.696-87); Vander Ferreira Parreira (255.222.216-15); Vera Lucia Salazar Pessoa (240.346.656-53); Vicente Mendes Rosa (320.541.906-59); Walquíria Ribeiro Souza (323.005.736-87); Wellington Ribeiro de Sá (128.664.741-04); Wilsea Marques Batista (033.014.352-20)
  - 3.2. Responsáveis: Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Paulo Roberto Teles de Sousa (617.134.573-34)
  - 3.3. Recorrentes: Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Paulo Roberto Teles (145.290.256-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame contra o Acórdão 3.089/2015-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

  - 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00) e Paulo Roberto Teles (145.290.256-91) para, no mérito, negar-lhes provimento; e
  - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Uberlândia.
10. Ata nº 13/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2424-13/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral